



153

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

**PROCESSO:** Tomada de Preço nº 02/2017/PM

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a conclusão da Pavimentação e Drenagem da Rua Elizeu Mota na sede do município de Nossa Senhora das Dores, conforme Contrato de Repasse nº 0239208-40/2007.

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO**

A **Comissão Permanente de Licitação de Nossa Senhora das Dores**, instituída através da Portaria nº 392 de 05 de abril de 2017, sugere através dos fatos abaixo que a licitação supracitada seja Revogada, pelos motivos a seguir:

Trata-se de justificativa e pedido de REVOGAÇÃO que tem como base a oportunidade e conveniência administrativa, pois comandam e constituem justa causa da decisão revogatória, que, por isso mesmo, precisa ser motivada, sob pena de ser converter em ato arbitrário e incompatível ao direito, conforme o Art. 49 da Lei nº 8.666/93, faremos algumas considerações sobre o caso em tela:

**Considerando**, o e-mail encaminhado pela Caixa Econômica Federal, mandatária do Governo Federal, referente ao Contrato de Repasse nº 0239208-40/20017 em 05 de julho de 2017 em resposta ao Ofício nº 169/2017 (em anexo);

**Considerando**, a impossibilidade de prorrogação do convênio supracitado, em razão da determinação do Ministério das Cidades através dos Ofícios nº 235 e 236/MCIDADES;

**Considerando**, que o pagamento da despesa com a futura contratação se daria através da fonte de recurso federal, específica para o objeto;

**Considerando**, que esta administração não podendo utilizar o recurso federal disponível em conta, deverá proceder a sua devolução e realizar novo planejamento financeiro para a conclusão da referida obra com recursos próprios;

**Considerando**, que não se trata de anulação, mas de revogação do processo licitatório, uma vez que não se vislumbrou até o momento qualquer vício que o maculasse o certame;



154

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

**Considerando**, que, no entanto pode a Administração revogar seus próprios atos, mesmo constituídos em obediência à lei e aos princípios gerais da Administração, desde que o faça para atender o interesse público;

**Considerando**, que não haverá qualquer prejuízo para qualquer licitante, pois não houve a sessão de abertura, marcada para o dia 14 de julho, sendo que não há necessidade de assegurar o contraditório e ampla defesa e nem possibilidade de risco para que a Administração possa ser acionada em processo indenizatório;

**Considerando**, que o interesse público deve ser superior ao individual. Entende a Administração que essa decisão está calcada em nome da segurança e estabilidade das relações jurídicas, visto que, ainda não houvera a adjudicação contratual do objeto do certame, o que em tese não há prejuízo entre as partes bipolares. Há de se esclarecer também que a finalidade do procedimento licitatório é bem clara: é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo, não o preferido, mas aquele que, objetivamente, faz a melhor proposta;

**Considerando**, que a previsão legal é a mesma do art. 49 da Lei 8666/93 caput, que alude exatamente a atendimento ao público interesse. É o caso.

Desta forma, não encontramos razão que impossibilite a Revogação do feito, consubstanciamos nosso entendimento com o saudoso professor Hely Lopes, *in verbis*:

*"Em princípio todo ato administrativo discricionário é revogável, mas motivos óbvios de interesse na estabilidade das relações jurídicas e de respeito aos direitos adquiridos pelos particulares afetados pelas atividades do Poder Público impõem certos limites e restrições a essa faculdade da Administração". (2006: 200)*

Em face do exposto, tendo em vista os princípios legais e administrativos, entendemos deva ser revogados os atos Administrativos resultantes do processo de licitação em epígrafe.

Nossa Senhora das Dores/SE, 07 de julho de 2017.



155

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

  
**BHONA DA SILVA RESENDE**  
Presidente

  
**RUBENS OLIVEIRA BASTOS JUNIOR**  
Membro

  
**ANDREA DA CUNHA CLEMENTINO**  
Membro

RATIFICO presente JUSTIFICATIVA. Publique-se.

Em 07 de 07 de 2017.

  
**THIAGO DE SOUZA SANTOS**  
Prefeito Municipal